



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Corregedoria-Regional

RECOMENDAÇÃO COGER 3/2024

Dispõe sobre o procedimento para a reintegração de posse em conflitos fundiários coletivos no âmbito do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

O CORREGEDOR REGIONAL E VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o **PRESIDENTE DA COMISSÃO REGIONAL DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS**, tendo em conta o constante dos autos do PAe-SEI 0012571-16.2024.4.06.8000,

CONSIDERANDO:

- a) que compete à Corregedoria Regional orientar os juízes, mediante recomendações, para adoção de medidas que visam à eficiência dos serviços judiciários e administrativos de primeiro grau;
- b) a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 828;
- c) a Resolução CNJ n. 510/2023, que estabelece política judiciária permanente de reorientação do modelo de tratamento de conflitos fundiários pelo Poder Judiciário;
- d) a necessidade de se sugerir fluxo procedimental para reintegração de posse em conflitos fundiários coletivos, com o apoio da Comissão Regional de Soluções Fundiárias;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Recomendação fornece orientação sobre o procedimento para a reintegração de posse em conflitos fundiários coletivos, com o objetivo de promover a solução pacífica de conflitos, garantir os direitos fundamentais dos ocupantes e minimizar os impactos sociais das desocupações.

Parágrafo Único. Por conflitos fundiários coletivos, entende-se a disputa sobre a posse, propriedade ou uso da terra de grupos, categorias ou classes de pessoas ligadas por uma relação jurídica comum, ou por circunstâncias de fato, que requeiram a intervenção de múltiplos atores sociais e institucionais, com vistas à garantia dos direitos à propriedade e à moradia.

Art. 2º Recomenda-se que o processo de reintegração de posse seja conduzido em etapas, promovendo a mediação e conciliação como ferramentas principais, com a participação da Comissão de Soluções Fundiárias e do COJUS.

CAPÍTULO II

DAS FASES DO PROCEDIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Fase 1 - Identificação das partes e de terceiros interessados

Art. 3º O juiz natural da causa é responsável pela identificação de todos os interessados no processo, incluindo litigantes e terceiros, seja como partes principais ou como partes não diretamente envolvidas no litígio, mas que podem influenciar ou ser afetados pela decisão judicial.

Fase 2 - Provocação e Formação da Comissão

Art. 4º O pedido de atuação da Comissão de Soluções Fundiárias poderá ser feito pelo juízo da causa ou por qualquer interessado, nos moldes do Regimento Interno da Comissão, disponibilizado no sítio eletrônico deste Tribunal.

§1º. Nas hipóteses em que o pedido seja feito pelas partes, ou por terceiros interessados nos autos, o juízo da causa deverá deliberar sobre sua pertinência, com as respectivas providências.

§2º. Nas hipóteses em que o pedido seja remetido diretamente à Comissão, esta se incumbirá de remetê-lo ao juízo da causa, que deverá deliberar sobre sua pertinência.

§3º. Em todas as hipóteses em que se entender pela pertinência da atuação da Comissão de Soluções Fundiárias, caberá ao juízo proferir decisão informativa nos autos, com a devida intimação das partes. Após, a cópia da decisão e o formulário pertinente deverão ser encaminhados via SEI.

Fase 2 - Análise Preliminar e Interlocação

Art. 5º A Comissão realizará a análise preliminar do processo, identificando o número de ocupantes, o perfil social dos envolvidos e a situação da área. Quando necessário, a Comissão poderá realizar visitas técnicas para levantamento de informações que permitam a correta identificação do conflito.

Art. 6º Feita a análise e verificada a necessidade de intervenção da Comissão, na interlocução inicial com as partes (advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, associações de moradores, órgãos sociais, dentre outros), será reforçada a busca por soluções consensuais.

§1º. - A interlocução prévia com todos os interessados será feita por meio de reuniões interinstitucionais, separadas ou conjuntas, com o objetivo de esclarecer às partes as atividades da Comissão em relação à causa envolvida e sobre a importância da construção da solução consensual para o caso.

Art. 7º Nos processos de conflitos fundiários envolvendo povos e comunidades tradicionais, deve-se garantir a legitimidade das partes, respeitando-se as formas legais e tradicionais de representação, com resguardo a seus modos de vida.

§1º Deve-se zelar pelo autorreconhecimento dos povos e comunidades, assegurando-lhes o direito de consulta prévia para garantir a paridade entre as partes envolvidas.

§2º A consulta prévia deve ser realizada antes de qualquer decisão que possa afetar a comunidade, através de procedimento mutuamente acordado, livre, informado, adequado e de boa fé, nos moldes da Resolução CNDH n. 10/2018.

§3º A interlocução prévia com as partes, conforme disposta no artigo 5º desta Recomendação, tem como um de seus objetivos garantir a consulta prévia e informada, promovendo a participação efetiva das partes, advogados e órgãos interessados.

Fase 3 – Visitas Técnicas

Art. 8º A visita técnica à área de conflito fundiário coletivo, distinta da inspeção judicial prevista nos arts. 440 e 481 do CPC, é medida estabelecida pelo art. 126, parágrafo único da Constituição da República e pelo art. 2º, § 4º da Lei n. 14.216/2021. Essa visita visa a ampliar a compreensão do juiz sobre o caso, melhorar o tratamento do conflito e criar condições para conciliação ou mediação.

§1º. Quando do agendamento da visita, a data e o horário serão informados aos requerentes e ao magistrado, que será responsável por intimar as partes, terceiros, Ministério Público, Defensoria Pública, o Município e possíveis movimentos sociais ou associações de moradores que apoiam os ocupantes.

§2º. Ao chegar ao imóvel em litígio, o membro da Comissão responsável pela condução da visita técnica esclarecerá os seus objetivos e identificará os presentes, orientando que durante a sua realização não sejam elaborados requerimentos referentes ao mérito da demanda.

§3º. A visita técnica compreende a verificação das condições físicas das instalações (casas, rede de esgoto, luz e água), a oitiva dos moradores sobre o início da ocupação, a motivação, a sua relação com a comunidade local e as suas dificuldades e expectativas.

Art. 9º Será elaborado relatório de visita técnica, acompanhado por registro fotográfico e imagens do GoogleMaps ou de aplicativo similar, que deverá conter descrição da área em litígio, das partes envolvidas e suas vulnerabilidades socioeconômicas, como também os dados necessários à identificação da ação judicial, como número, classe processual, fase atual, comarca,/subseção judiciária, vara, nome do autor, réu e eventuais terceiros, se há a intervenção do Ministério Público e a identificação do responsável por solicitar a intervenção da Comissão.

Parágrafo único. No relatório, após a descrição das constatações observadas, serão feitas recomendações ao juízo da causa, relacionadas ao cadastramento das famílias, ao congelamento da ocupação, à fixação de placas, à paralisação ou proibição de obras, à possibilidade de regularização fundiária, às cautelas a tomar no caso de desocupação, entre outras.

Fase 4 – Audiências de Conciliação e Mediação

Art. 10 O juízo convocará audiências de conciliação ou mediação junto ao COJUS, com a participação de todas as partes, incluindo os ocupantes e órgãos responsáveis pelas políticas públicas. A busca por solução consensual será incansavelmente incentivada.

§1º. Funcionará como conciliador ou mediador, preferencialmente, o magistrado que conduziu a visita técnica; não sendo possível, será chamado a participar do ato outro integrante da Comissão.

§2º. Deve-se priorizar a apresentação de propostas estruturadas, que podem abranger forma de desocupação com preservação da dignidade da população a ser removida até a apresentação de soluções de consolidação da posse em propriedade (desapropriação), criação de área pública (reserva indígena) ou mesmo licenciamento ambiental de empreendimento.

§3º. As partes devem ser informadas sobre os possíveis desdobramentos do processo a fim de facilitar a conciliação.

§4º. Em caso de não desocupação das áreas, deve-se privilegiar solução que garanta o ressarcimento da parte afetada pela ocupação.

Fase 5 – Plano de Ação e Execução da Reintegração

Art. 11. Na impossibilidade de acordo, a expedição de mandado de reintegração de posse em ações possessórias coletivas será precedida por audiência pública ou reunião preparatória, na qual serão elaborados o plano de ação, prevendo as vulnerabilidades sociais e detalhando as medidas para a realocação das famílias e sua inclusão em programas sociais, e o cronograma da execução da reintegração.

Art. 12. A execução da reintegração deve observar as seguintes medidas:

- I. Cadastramento prévio das famílias;
- II. Intimação de órgãos competentes, como Ministério Público, Defensoria Pública, Município e Estado;
- III. Realocação das famílias em espaços previamente designados;
- IV. Estabelecimento de cronograma para desocupação voluntária;
- V. Previsão de assistência social para os ocupantes durante e após a desocupação.

Fase 6 – Acompanhamento Pós-Desocupação

Art. 13. A Comissão apresentará relatório final detalhado ao juiz, incluindo as condições de desocupação e o acompanhamento social das famílias removidas.

§1º. O acompanhamento contínuo das famílias, feito pelo juízo da causa, será essencial para garantir a inclusão em políticas públicas de atendimento.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O cumprimento de mandados de reintegração será precedido de audiências públicas ou reuniões preparatórias, sempre com ampla participação dos ocupantes, advogados e órgãos de assistência.

Art. 15. Os atos praticados pela Comissão são públicos e ficarão à disposição de qualquer interessado, exceto os legalmente protegidos por sigilo.

Art. 16. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser aplicada aos processos em tramitação e aos que forem ajuizados, sempre observando os princípios da dignidade humana, função social da propriedade e mediação/conciliação como principal método de solução de conflitos.

Desembargador Federal **RICARDO MACHADO RABELO**

Vice-Presidente e Corregedor Regional

Desembargador Federal **PRADO DE VASCONCELOS**

Presidente da Cofund-TRF6



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Machado Rabelo, Corregedor(a) Regional da Justiça Federal da 6ª Região**, em 23/09/2024, às 16:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Prado de Vasconcelos, Desembargador Federal**, em 23/09/2024, às 18:20, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0939951** e o código CRC **59F3E6EA**.

Av. Álvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf6.jus.br

0012571-16.2024.4.06.8000

0939951v7